

PROJETO DE Nº ____ DE 2022. (Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que dispõe sobre Código de Processo Civil, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 833 - São impenhoráveis:

X - quantia de até quarenta salários mínimos poupados, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, títulos de renda fixa privada ou publico, fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do devedor, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

 .(NR)	

XIII - criptoativos do tipo moeda digital (altcoins), com representação digital de valor denominada em sua própria

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

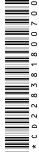
unidade de conta, cujo preço expresso não seja superior a
quarenta salários mínimos."
(NR)
(IVIX)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de modificação legislativa tem por escopo conferir maior segurança jurídica, estabilizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando entende ser impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupados, seja ela mantida em papel moeda, conta- corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do devedor, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Portanto, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de quarenta salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as







instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Mas tal modificação do texto normativo merece amparo, para que se tenha a efetiva participação do legislador federal.

As criptomoedas são ativos digitais criptografados (moedas virtuais), muito utilizadas atualmente por investidores em razão da possibilidade de grande valorização em tempo razoável, garantia quase total de anonimato e de grande proteção contra fraudes. O Bitcoin é, sem dúvida, a criptomoeda mais famosa, entretanto existem inúmeros outras espécies, como Ethereum, XRP, Binance Coin, etc.

Ainda é embrionária, no Brasil (e até mesmo no Direito Comparado), a discussão sobre a natureza jurídica das criptomoedas, entretanto, não seria ilógico equipará-las ao dinheiro aplicado numa instituição financeira ou valor mobiliário.

Existe precedente da 36ª câmara de Direito Privado do TJSP (Agravo de instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000. Julgamento: 21/11/2017) classificando as criptomoedas como penhoráveis, com base no entendimento de que possuem conteúdo patrimonial, configurando um bem imaterial que pode perfeitamente ser penhorado num processo executivo.

Ora, de fato, a inexistência de uma regulamentação não tem o condão de impedir que as criptomoedas sejam dotadas de valor econômico e possam ser convertidas em valores expressos em moeda convencional.





A impossibilidade de penhora seria um incentivo à inadimplência e à ocultação de patrimônio, prejudicando sobremaneira os credores, que já encontram tantas dificuldades para a satisfação do seu crédito.

No entanto, também deve ser conferida a impenhorabilidade naqueles casos em que os criptoativos do tipo moeda digital com representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço expresso não seja superior a quarenta salários mínimos.

Pelo exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI Deputado Federal - União Brasil/SP



